
RESOLUÇÃO Nº 020, DE 30 DE MARÇO DE 2023.

*Regulamenta o Sistema de Registro de Preços conforme a Lei
Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021*

WILLIAM FERNANDES MUSSI, presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS – CISAB ZONA DA MATA, no uso de suas atribuições legais e conforme aprovação da assembleia geral realizada no dia 30 de março de 2023:

REGULAMENTA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta o procedimento auxiliar do sistema de registro de preços, ou simplesmente SRP, no âmbito do CISAB-ZM em cumprimento à determinação contida nos §§5º e 6º do art. 82 e caput do art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º. O disposto nesta Resolução abrange exclusivamente:

- I – Todo o CISAB-ZM, daí incluindo todos os seus órgãos internos;
- II – Todos os Entes Públicos consorciados ao CISAB-ZM que sejam destinatários diretos ou indiretos dos objetos dos registros de preços a serem formalizados na forma deste regulamento.
- III – Os Entes Públicos participantes das atas de registro de preços a serem formalizadas pelo CISAB-ZM na forma deste regulamento.

Art. 3º. Na aplicação desta Resolução, serão observados:

- I - Os princípios e normas do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
- II - Os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

CAPÍTULO II
FINALIDADE, CONCEITOS E HIPÓTESES DE APLICAÇÃO

Seção I
Finalidade

Art. 4º. O SRP, nos termos do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, será destinado ao atendimento dos listados no art. 2º deste regulamento, visando o registro de preços para contratações futuras de serviços e obras e a aquisição e a locação de bens.

Seção II
Conceitos

Art. 5º. Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação na modalidade de pregão ou de concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e a locação de bens para contratações futuras;

II - Ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III - Órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - Órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

V - Órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

VI - compra centralizada: compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o CISAB-ZM, na condição de órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada, mediante prévia indicação da demanda pelos Entes consorciados participantes da ata de registro de preços formalizada.

Seção III

Hipóteses de Aplicação

Art. 6º. O SRP será adotado nas seguintes hipóteses:

- I - Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - Quando for mais conveniente à aquisição de bens ou a contratação de serviços de forma parcelada;
- III - Quando for conveniente para o atendimento da demanda de mais de um órgão ou de uma entidade da administração municipal ou de programa de governo;
- IV - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração pública municipal;
- V – outra hipótese em que seja a melhor escolha para o atendimento do interesse público.

Art. 7º. A adoção do SRP para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, deverá ser realizada mediante a adoção das seguintes providências a serem devidamente formalizadas nos autos do processo administrativo de contratação:

- I - Realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - Seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III - Desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV - Atualização periódica dos preços registrados;
- V - Definição do período de validade do registro de preços;

Art. 8º. O SRP, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - Existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II - Necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado; e
- III – Seja formalizado compromisso do órgão participante de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

§1º Considera-se como "obra comum de engenharia" aquela corriqueira, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a sua execução sejam frequentemente empregados no âmbito do território do CISAB-ZM e apta de ser bem executada pela maior parte do universo de potenciais licitantes disponíveis e que, por sua homogeneidade ou baixa complexidade, não possa ser classificada como obra especial.

§2º No caso de SRP para obras ou serviços comuns de engenharia na hipótese tratada no caput deste artigo, poderá ser adotado como critério de julgamento o maior desconto linear sobre itens da planilha orçamentária.

CAPÍTULO III
DO ÓRGÃO GERENCIADOR E DOS ÓRGÃOS E ENTES PARTICIPANTES
Seção I
Do Órgão Gerenciador

Art. 9º. O CISAB-ZM, por meio da sua Central de Compras ou outro órgão competente, quando estiver na condição de órgão gerenciador do SRP, será responsável pela execução de todos os atos administrativos de controle e administração do SRP, especialmente quanto a:

- I – Formalizar, durante a fase preparatória do processo de licitação, o procedimento público previsto no art. 86 da Lei nº 14.133/2021 quanto a intenção de realização de registro de preços, dando publicidade aos legitimados a participarem, constante do art. 2º deste regulamento, para que manifestem seu interesse na aquisição de bens, contratação de obras ou serviços objeto de licitação para registro de preços, devendo estabelecer, quando for o caso, número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento, observado o parágrafo único deste artigo;
- II - Consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação do respectivo termo de referência ou projeto básico/executivo, conforme o caso, destinado a atender os requisitos de padronização e racionalização;
- III - Promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou a contratação direta;
- IV - Realizar o procedimento licitatório, bem como todos os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da ata e sua disponibilização aos órgãos participantes;
- V - Gerenciar a ata de registro de preços, formalizando o controle dos quantitativos, saldos, solicitações de contratação e remanejamento das quantidades;
- VI - Conduzir os procedimentos relativos a eventuais revisões dos preços registrados, se couber;
- VII - Providenciar o registro das penalidades administrativas aplicadas previstas em lei e no instrumento convocatório;
- VIII - Verificar se os pedidos de realização de registro de preços formulados efetivamente se enquadram nas hipóteses previstas nos arts. 2º, 6º, 7º e 8º deste regulamento, podendo indeferir, de forma motivada, os pedidos que não estejam de acordo com as referidas hipóteses, ou ainda, que não sejam adequados em razão de:
 - a) Quantitativos ínfimos;
 - b) Inclusão de novos itens, inclusive naquelas situações de itens de mesma natureza mas com modificações em suas especificações.
- IX – Autorizar, de forma motivada, a prorrogação do prazo de vigência de ata, na forma do art. 84 da Lei nº 14.133/2021.

Seção II

Dos Órgãos e Entes Públicos Participantes

Art. 10. Compete aos legitimados indicados no art. 2º desta Resolução, na condição de órgãos e/ou Entes públicos participantes do SRP:

I - Registrar o interesse em participar do registro de preços, preferencialmente através de sistema eletrônico, com a indicação, no mínimo, das informações constantes do art. 13 deste regulamento, visando a instauração do procedimento licitatório;

II - Garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador;

III - Por ocasião da manifestação de interesse, solicitar a inclusão de novos itens, que deverá ser feita no prazo previsto pelo órgão gerenciador, observado o disposto no art. 14 deste regulamento;

IV - Tomar conhecimento da ata de registro de preços e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;

V - Emitir a ordem de compra, ordem de serviço ou contrato, preferencialmente através de sistema eletrônico mantido pelo CISAB-ZM, quando da necessidade de contratação, a fim de gerenciar os respectivos quantitativos na ata de registro de preços;

VI – Na hipótese de o participante formalizar contratação, providenciar as publicações indicadas no art. 94 da Lei nº 14.133/2021, ressalvado o disposto no art. 176 da citada lei;

VII - Assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;

VIII – Promover, junto ao órgão gerenciador, a solicitação de quantitativos que pretende contratar;

IX - Registrar eventuais irregularidades detectadas e penalidades aplicadas, após o devido processo legal;

X - Aplicar, garantidas a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, bem como registrar as ocorrências no Cadastro Unificado de Fornecedores e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

XI – Notificar as empresas que descumprirem suas obrigações contratuais, quando necessário;

XII - Solicitar, motivadamente, a adequação do termo de referência ou projeto básico encaminhado, ou a complementação desses documentos, com os itens a serem inseridos ou alterados na ARP;

XIII - Nos casos em que o contrato for substituído por nota de empenho ou instrumento equivalente, encaminhar ao órgão ou à entidade gerenciadora cópia dos documentos emitidos, de eventuais anulações e do relatório de desempenho do contratado no prazo de dois dias úteis da ocorrência;

§1º O fiscal do contrato, designado pelo respectivo órgão ou pela entidade participante, ficará responsável pelos atos pertinentes à fiscalização e execução do seu próprio contrato, inclusive por aqueles consequentes das aquisições por nota de empenho ou outro instrumento equivalente.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DO SRP

Seção I

Requisitos e Preceitos Gerais

Art. 11. São aplicáveis ao procedimento do SRP os seguintes preceitos e normas:

I – Será conduzido por um agente de contratação ou comissão de contratação, conforme o objeto a ter o preço registrado, observadas as normas específicas de atuação do agente de contratação ou comissão de contratação, conforme o caso;

II - O processo de SRP será divulgado por meio de edital de licitação nas modalidades de pregão ou concorrência que deverá conter as condições gerais para a participação ao certame.

III - A publicação do edital de SRP ocorrerá mediante aviso público divulgado:

a) no PNCP;

b) no diário oficial eletrônico adotado pelo CISAB-ZM;

c) no diário oficial eletrônico do Ente consorciado de maior nível conforme definido nos regulamentos do Consórcio e que deverá constar do edital de licitação. No caso do CISAB-ZM, como não há definição objetiva de qual ente é o de maior nível, vale o diário oficial eletrônico adotado por ele para suprir esse requisito, até que venha resolução posterior dispondo especificamente sobre a matéria.

IV - Qualquer alteração no edital de licitação que comprometa a formulação de propostas importará na obrigação de nova divulgação inicial do edital e reabertura dos mesmos prazos dos atos e procedimento originais e será divulgada e publicada pela mesma forma em que se deu a do texto original;

V - O critério de julgamento da licitação será sempre o critério de menor preço ou o critério de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI – Possibilidade de realização de registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, nas seguintes hipóteses:

a) Quando for a primeira licitação para o objeto e o CISAB-ZM não tiver registro de demandas anteriores;

b) No caso de alimento perecível;

c) No caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

VI – Adoção do SRP para as contratações diretas através de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços pelos órgãos referenciados no art. 2º, observadas as normas específicas constantes deste regulamento.

§1º Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§2º Na hipótese de que trata o §1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade sempre que o intervalo entre a efetivação da compra do bem ou fornecimento do serviço e a data de formalização do registro de preços ou pesquisa de preços seja superior a 06 (seis) meses.

§3º Nas situações referidas no inciso VI do caput deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa.

§4º A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, sendo permitida a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Seção II

Fase Preparatória

Art. 12. Durante a fase preparatória, o processo administrativo do SRP deverá observar a realização integral do disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à formalização de:

- I – Formalização de procedimento público de intenção de registro de preços - IRP;
- II – Documento de formalização de demanda – DFD;
- III – Estudo técnico preliminar – ETP, quando cabível, que conclua pelo enquadramento da contratação nas hipóteses do SRP;
- IV – Termo de referência (TR) ou projeto básico, conforme o caso;
- V – Comprovação da vantajosidade e economicidade.

Art. 13. A autoridade solicitante ou órgão do CISAB-ZM deverá emitir DFD que apresente, para cada demanda específica, pelo menos:

- I - Descrição da demanda;
- II - Razões para a contratação, valendo a justificativa já feita no procedimento;
- III - Tempo e valores estimados de contratação, incluindo os elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados e o memorial de cálculo;
- IV – Requisitos mínimos necessários para a realização do objeto;
- V - Cronograma de atividades, com previsão das datas de início e de conclusão do objeto;
- VI - Localidade/região em que será realizada a execução do objeto.

Parágrafo único. Após a realização do procedimento de IRP, os eventuais DFD's apresentados deverão ser consolidados para fins de elaboração das fases indicadas nos incisos III a V do caput deste artigo.

Subseção I

Do Procedimento Público de Divulgação da Intenção de Registro de Preços

Art. 14. Na fase preparatória do processo licitatório que vise o registro de preços com a participação somente do CISAB-ZM, daí incluindo seus órgãos internos, ou com mais de um Ente público ou órgão daqueles indicados no art. 2º, deverá ser realizado procedimento público de intenção de registro de preços, mediante divulgação, em sítio oficial mantido pelo CISAB-ZM ou em sistema eletrônico disponibilizado via web para tal fim, do objeto a ser licitado, visando a possibilidade de que, no prazo de 8 (oito) dias úteis, outros órgãos ou entidades manifestem o interesse de participar da respectiva ata.

§ 1º A manifestação será formal e deverá ser feita diretamente ao CISAB-ZM por intermédio do órgão responsável pelo gerenciamento do registro, o qual será indicado na publicação da intenção;

§ 2º O órgão ou entidade interessado em participar do registro de preços deverá determinar a estimativa total de quantidade de contratação, as quais serão somadas às do órgão gerenciador e demais interessados no certame;

§ 3º O procedimento público de intenção referida neste dispositivo é dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante, ou seja, o objeto só interessa ao CISAB-ZM e aos seus respectivos órgãos permanentes internos.

§ 4º Os interessados em participar do processo de licitação formalizado através do SRP poderão solicitar ao órgão gerenciador a realização de registro de preços específicos ou solicitar a inclusão de novos itens, encaminhando-lhe, observadas as normas expedidas pelos órgãos gerenciadores, conforme o caso, os documentos previstos nos arts. 12 e 13 deste regulamento.

§ 5º A pesquisa de mercado e cotações de preços, formando o preço máximo do bem ou serviço deverá ser realizada pelo CISAB-ZM, na forma estabelecida em regulamento específico, naqueles casos em que o procedimento para registro de preços for iniciado pelo próprio CISAB-ZM;

§ 6º A pesquisa de mercado e cotações de preços, formando o preço máximo do bem ou serviço poderá ser realizada pelo participante quando o procedimento for por ele iniciado, competindo à Central de Compras do consórcio eventuais adequações para atendimento do regulamento de formação de preços do CISAB-ZM.

§ 7º O prazo previsto no caput poderá ser aumentado, diminuído ou desconsiderado, mesmo quando houver interessados em participar, desde que devidamente justificado.

Seção III

Do Edital do SRP

Art. 15. O edital de licitação para o SRP, além do atendimento aos requisitos gerais do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, deverá contemplar:

I - As especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - A quantidade mínima e a quantidade máxima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - A possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;

IV - A possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - O critério de julgamento da licitação;

VI - As condições para alteração de preços registrados;

VII - A formação de um cadastro reserva de preços mediante o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação da licitação;

VIII - A vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - As hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Seção IV

Do Registro de Preços

Subseção I

Rito de Formalização da Ata

Art. 16. Formalizada a homologação da licitação ou autorizada a contratação direta, será expedida a ata de registro de preços que observará o seguinte rito:

I – Registro na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário;

II – Inclusão na ata do registro dos preços dos licitantes ou fornecedores que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do adjudicatário na sequência da classificação da licitação e inclusão daqueles que mantiverem sua proposta original, para fins de formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata.

§1º A ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata, que deverá ser respeitada para fins de contratações, observará a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§2º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes situações não cumulativas:

I - Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital;

II - Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas neste regulamento;

III – quando houver rescisão do contrato derivado da ata de registro de preços;

§3º O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e no sítio eletrônico do CISAB-ZM, no mínimo, e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

§4º Concluídas as providências indicadas nos incisos e parágrafos precedentes, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor contratado direto conforme o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 e no regulamento específico do CISAB-ZM.

§5º O prazo de convocação para assinatura da ata poderá ser prorrogado uma única vez e pelo prazo correspondente ao prazo inicialmente estabelecido, desde que a prorrogação seja solicitada mediante justificativa e antes do término do prazo inicial, facultada a Administração o aceite ou não do pedido de prorrogação.

§6º A ata de registro de preços será, preferencialmente, assinada de forma eletrônica, priorizando-se a assinatura eletrônica qualificada, admitida a assinatura eletrônica avançada, conforme previsto nos art. 4º, caput, incisos II e III da Lei nº 14.063/2020.

§7º O não atendimento da convocação para assinatura da ata por parte do licitante mais bem classificado no prazo e condições estabelecidos nos §§4º, 5º e 6º deste artigo importará na faculdade do CISAB-ZM convocar os remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Subseção II

Do Registro de Preços em Ata

Art. 17. O CISAB-ZM, preferencialmente por meio da sua Central de Compras, se houver, efetuará o registro de preços para materiais e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia.

§ 1º O preço registrado será utilizado, obrigatoriamente, por todas os elencados no art. 2º que figurem como participantes da ata.

§ 2º Excetuam-se do disposto no § 1º as aquisições ou prestações de serviços nos casos em que a utilização se revelar antieconômica ou naqueles em que se verificarem irregularidades que possam levar ao cancelamento do registro de preços.

§ 3º As propostas de compras ou as de contratações de serviços a serem processadas com base no § 2º serão justificadas e acompanhadas, conforme o caso, de pesquisas de mercado entre fornecedores identificados ou de demonstração de irregularidades praticadas, com a informação das medidas já adotadas para sua apuração.

§ 4º A verificação de irregularidades e a adoção das medidas para apuração dessas, serão de competência da Central de Compras do CISAB-ZM.

Subseção III

Da Suspensão e do Cancelamento do Preço Registrado

Art. 18. O preço registrado poderá ser suspenso ou cancelado, facultada a defesa prévia do interessado, no prazo de cinco dias úteis, nos seguintes casos:

I - Pelo CISAB-ZM, quando:

- a) o fornecedor não cumprir as exigências do instrumento convocatório que der origem ao registro de preços;
- b) o fornecedor recusar-se a assinar a ata ou a formalizar contrato decorrente do registro de preços, se o CISAB-ZM não aceitar sua justificativa;
- c) o fornecedor der causa à rescisão administrativa de contrato decorrente do registro de preços;
- d) em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato decorrente do registro de preços;
- e) os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados pelo mercado;
- f) por razões de interesse público, devidamente fundamentadas;

II - Pelo fornecedor, quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços.

§ 1º A comunicação do cancelamento ou da suspensão do preço registrado, nos casos previstos no inciso I deste artigo, deverá ser formalizada por e-mail ou por aplicativo de mensagens instantânea, juntando-se o comprovante de recebimento no processo que deu origem ao registro de preços.

§ 2º No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o fornecedor, através dos meios eletrônicos indicados no §1º, a comunicação será feita por publicação na Imprensa Oficial do CISAB-ZM, considerando-se cancelado ou suspenso o preço registrado a partir da sua publicação.

§ 3º A solicitação do fornecedor para cancelamento de preço registrado somente o eximirá da obrigação de contratar com os Entes públicos participantes, se apresentada com antecedência de 03 (três) dias úteis da data da convocação para firmar contrato de fornecimento ou de prestação de serviços pelos preços registrados, ou da emissão do empenho e ordem de fornecimento facultado aos Entes públicos participantes a aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório, caso não aceitas as razões do pedido.

§ 4º Será estabelecido, no edital ou no expediente da solicitação de que tratam os incisos I e II, o prazo previsto para a suspensão temporária do preço registrado.

§ 5º Enquanto perdurar a suspensão, poderão ser realizadas novas licitações para o objeto do registro de preços.

§ 6º Da decisão que a cancelar ou suspender o preço registrado cabe recurso, no prazo de cinco dias úteis.

Subseção IV
Da Alteração da Ata de Registro de Preços

Art. 19. Havendo alteração de preços dos materiais, gêneros ou serviços tabelados por órgãos oficiais competentes, os preços registrados poderão ser revisados em conformidade com as modificações ocorridas.

§ 1º Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, deverá ser mantida a diferença apurada entre o preço originalmente constante na proposta original e objeto do registro e o preço da tabela da época.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se, igualmente, aos casos de incidência de novos impostos ou taxas ou de alteração das alíquotas dos já existentes, ou fatos supervenientes imprevisíveis, ou previsíveis, de consequências incalculáveis que impactem no custo do fornecedor, devendo o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro ser analisado na forma do art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021.

§3º A solicitação prevista no caput deste artigo deverá vir acompanhada de comprovação de fato superveniente que justifique o pedido de alteração mediante encaminhamento do pedido de alteração e da documentação comprobatória ou planilha de custos que demonstre que o preço registrado se tornou inviável frente às condições inicialmente pactuadas. O Edital poderá prever critérios mais objetivos para comporem a solicitação.

§4º Na hipótese de comprovação do disposto no caput e nos §§1º, 2º e 3º deste artigo, o órgão gerenciador procederá à atualização do preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§5º Órgão gerenciador deverá comunicar aos órgãos e Entes públicos que tenham formalizado contratos sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de efetuar a alteração contratual.

§6º Caso não demonstrada a existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão gerenciador, ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações contidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, regulamento específico do CISAB-ZM e disposições do edital e contrato.

§7º Havendo cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do §6º, o órgão gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados.

§8º Não havendo êxito na convocação, o órgão gerenciador deverá proceder o cancelamento da ata de registro de preços em relação ao item ou itens enquadrados na situação descrita no caput deste artigo.

§9º Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

Art. 20. A ARP poderá ser alterada mediante a substituição de marca nas condições previstas no edital e na legislação vigente:

I - por solicitação do órgão ou da entidade gerenciadora, se comprovado que a marca não mais atende às especificações exigidas ou se encontra fora da legislação aplicável;

II - por requerimento do detentor, que deve ser apreciado pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, em hipótese que comprove a impossibilidade de fornecimento ou prestação do serviço.

§ 1º O órgão ou a entidade gerenciadora somente poderá aquiescer com a substituição requerida pelo detentor se comprovadamente houver igualdade de condições ou vantagem para o interesse público.

§ 2º A substituição de marca deverá ser publicada obrigatoriamente no Diário Oficial adotado pelo Consórcio, e/ou no seu sítio eletrônico.

Art. 21. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, contado a partir do 1º do útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso o que será atestado mediante pesquisa de preços atualizada, na forma do art. 23, da Lei nº 14.133/2021.

§1º O contrato que decorrer de ata de registro de preços possuirá vigência de acordo com as disposições nele contidas, observados as hipóteses de vigência e prorrogação de prazo de vigência contidos nos arts. 105 a 114, da Lei nº 14.133/2021.

§2º No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original.

§3º O ato de prorrogação da vigência da ata deverá indicar expressamente o prazo de prorrogação e o quantitativo renovado.

Art. 22. As quantidades previstas para os itens com preços registrados poderão ser remanejadas ou redistribuídas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora entre os órgãos ou entre as entidades participantes, observado como limite a quantidade total registrada para cada item.

§1º A hipótese do caput dispensa a autorização do detentor da ARP.

§2º O remanejamento de que trata o caput somente poderá ser feito de órgão ou Ente público participante para órgão ou Ente público, também participante.

§3º O órgão gerenciador será considerado também participante para efeito de remanejamento de que trata o caput.

§ 4º Para efeito do disposto no caput, caberá ao órgão gerenciador autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou Ente público participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou Ente público participante que vier a sofrer redução dos quantitativos informados.

§5º Na hipótese da compra centralizada, realizada por delegação ao CISAB-ZM, não havendo indicação pormenorizada dos quantitativos dos participantes da compra centralizada a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

Art. 23. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§ 1º Caso o fornecedor que não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º Havendo a liberação do fornecedor, nos termos do § 1º, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no § 3º do art. 19.

§ 3º Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora deverá proceder ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa mediante novo procedimento de licitação.

§4º Caso haja a redução do preço registrado, o gerenciador deverá comunicar aos órgãos e Entes públicos indicados no art. 2º, que tenham formalizado contrato que recaia sobre o preço registrado revisto, para que avaliem a conveniência e oportunidade de efetuar a alteração contratual. Subseção V Da Adesão a Ata de Registro de Preços

Artigo 24. Desde que respeitados os requisitos do §2º do art. 86 da Lei nº14.133/2021, poderá ocorrer a adesão às atas de registros de preços gerenciadas pelo CISAB-ZM, por órgãos ou entidades não participantes do procedimento de registro de preços previsto no caput do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, observados os seguintes pontos: (Redação dada pela Resolução N° 025, de 31 de julho de 2023 CISAB-ZM).

I – O CISAB-ZM poderá aderir à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade federal, estadual, distrital e municipal; (Redação dada pela Resolução N° 025, de 31 de julho de 2023 CISAB-ZM).

II – É permitida a adesão das atas de registros de preços gerenciadas pelo CISABZM por quaisquer órgãos ou entidades da Administração estadual, distrital e municipal, desde que esses órgãos ou entidades possuam regulamentos próprios permitindo a adesão a atas de registro de preços gerenciadas por municípios e/ou de consórcios públicos intermunicipais. (Redação dada pela Resolução N° 025, de 31 de julho de 2023 CISAB-ZM).

III - É necessária a apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público.

IV - É necessária a demonstração de que os valores registrados na ata que o CISAB -ZM pretende a carona estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante pesquisa atualizada de mercado;

V - O órgão ou entidade gerenciadora, bem como o fornecedor da ata de registro de preços, deverão ser consultados previamente e manifestar aceitação sobre o ato.

VI - No caso de adesão a ata de registro de preços, as quantidades previstas não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento), por órgão e entidade aderente, das quantidades estimadas em cada item do instrumento convocatório, ressalvada a hipótese de aplicação de percentual distinto conforme regulamento próprio e específico do órgão gerenciador da ata; (Redação dada pela Resolução N° 025, de 31 de julho de 2023 CISAB-ZM).

VII - As adesões adicionais, nos termos do inciso VI, não poderão exceder, na sua totalidade, ao dobro do quantitativo registrado em cada item, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, ressalvada a hipótese de aplicação de quantitativo distinto conforme regulamento próprio e específico do órgão gerenciador da ata;

VIII - A adesão, por órgãos municipais, à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo Federal poderá ser exigida como condição de transferência voluntárias ou participação em programas federais, desde que comprovada, naquela hipótese, a compatibilidade dos preços registrados com os de mercado, na forma do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/2021;

IX - É vedada a adesão à ata gerenciada pelo CISAB-ZM de órgão ou entidade que já é participante, sendo esta vedação específica tão somente para os itens ou serviços em que houve a referida participação na ata. Para itens ou serviços em que não houve a participação do órgão ou entidade, poderá haver a adesão. (Redação dada pela Resolução N° 025, de 31 de julho de 2023 CISAB-ZM).

Seção VI

Demais Disposições do Processo Administrativo de SRP

Art. 25. (Revogado pela Resolução N° 025, de 31 de julho de 2023 CISAB-ZM).

Art. 26. A autoridade superior poderá, a qualquer tempo:

I - Revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade;

I - Proceder à anulação do procedimento, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável.

Art. 27. O resultado do processo de licitação realizado no âmbito do SRP será publicado:

I - No PNCP;

II - No diário oficial eletrônico do CISAB-ZM;

III - facultativamente, no sítio eletrônico oficial do Consórcio. (Redação dada pela Resolução N° 025, de 31 de julho de 2023 CISAB-ZM).

CAPÍTULO IV
DO TERMO DE CONTRATO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 28. Os contratos celebrados em decorrência do registro de preços estão sujeitos às regras previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021 ou nesta Resolução, e deverão ser assinados dentro do prazo de vigência da ARP.

§ 1º Os contratos poderão ser alterados de acordo com o previsto em lei e no edital da licitação, inclusive quanto aos acréscimos de que tratam os arts. 124 a 136, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, cujo limite é aplicável ao contrato individualmente considerado e não à ARP.

§ 2º A duração dos contratos decorrentes da ARP deverá atender ao contido nos arts. 105 a 114 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos termos do art. 18.

§ 4º O detentor da ARP se obriga a atender às solicitações que lhe forem apresentadas nos termos contratados.

§ 5º O contrato assinado dentro da data de vigência da ARP obriga o contratado a atender às solicitações que lhe forem apresentadas, independentemente da data de publicação do extrato respectivo.

§ 6º Quando o critério de julgamento for o de maior desconto sobre tabela de preços referenciada, as contratações derivadas da ARP poderão observar, conforme previsão no edital, as variações da tabela adotada, respeitando-se o percentual de desconto, quando identificada alta volatilidade nos preços de mercado.

Seção II
Da Formalização do Contrato

Art. 29. A formalização de contratação ocorrerá conforme a necessidade do CISAB-ZM ou dos órgãos e Entes indicados no art. 2º, participantes do registro de preços, observadas as disposições contidas no processo de licitação que deu origem a ata relativo à quantidade disponível para a contratação.

§ 1º Formalizada e publicada a homologação do processo administrativo de licitação ou contratação direta, o CISAB-ZM e os eventuais participantes poderão dar início ao processo de contratação, por meio de formalização de instrumento contratual ou da expedição de nota de empenho e ordem de serviço ou congênere.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido em sítio eletrônico oficial do CISAB-ZM, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

§3º A publicação do Contrato seguirá as disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como resoluções específicas do CISAB-ZM.

§4º O CISAB-ZM ou o participante convocará o licitante mais bem classificado, para assinar ou retirar o instrumento contratual, dentro das condições estabelecidas na legislação e no edital, e dar início à execução do serviço, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 156 e ss. da Lei n.º 14.133/2021 e no edital de licitação.

§5º O instrumento contratual deverá ser assinado pelo representante legal do licitante convocado, e observará a minuta contemplada no edital de licitação.

§6º O CISAB-ZM ou eventual participante poderá exigir, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações oriundas da contratação.

§7º A garantia somente será exonerada após a emissão, pelo órgão responsável do CISAB-ZM ou do Ente Público participante, do termo de recebimento definitivo, com informação, se for o caso, do tempo utilizado para a execução do contrato, desde que não haja pendências do contratado.

§9º No caso da utilização da garantia pelo CISAB-ZM, como forma de recebimento de penalidades aplicadas ao contratado este será notificado para repor a garantia no montante original, em até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

Subseção I

Da Dispensa de Formalização de Contrato

Art. 30. O instrumento contratual poderá ser dispensado nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Seção IV

Demais Disposições do Contrato

Art. 31. O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 32. A alteração dos preços registrados não altera automaticamente os preços dos contratos decorrentes do SRP, cuja revisão deverá ser feita pelo contratante, observadas as disposições legais incidentes sobre os contratos.

Art. 33. Na licitação realizada no SRP para registro não será obrigatória a indicação de dotação orçamentária, que somente será exigida para a efetivação da contratação.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 35. Havendo divergência entre esta Resolução e a Lei nº 14.133/2021, aplica-se esta última.

Viçosa-MG, 30 de março de 2023.

WILLIAM FERNANDES MUSSI
Presidente do CISAB Zona da Mata



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3B98-F263-2404-FD20

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WILLIAM FERNANDES MUSSI (CPF 236.XXX.XXX-72) em 23/08/2023 12:56:09 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cisab.1doc.com.br/verificacao/3B98-F263-2404-FD20>